



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 110/2023

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: “Institui no município de Monte Mor o Programa de Castração Baixo Custo e o Programa de Castração Custo Zero, conforme específica”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi, que visa instituir Programa de Castração Baixo Custo e o Programa de Castração Custo Zero.

Em justificativa apresentada, foi informado que o programa de castração de baixo custo terá cobrança de valor equivalente a 3 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, que hoje equivale a R\$ 34,26, o que soma R\$ 102,78. O programa de castração de custo zero destina-se aos cachorros e gatos de responsabilidade dos munícipes de baixa renda e que estejam no Cadastro Único. Os recursos adquiridos com a castração serão recolhidos diretamente ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-estar Animal.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, veja que a prestação de serviços de controle de animais no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses (CZZ), que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal.

Assim, por dispor sobre órgão da administração pública, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 26, §1º, II, “c” da Lei Orgânica do Município:

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II – disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;(...)





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assim, quanto a competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento.

O Projeto de Lei pretende instituir “programa”, qual está voltado para a prática de ação social, geralmente encartam atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais.

Logo, a medida pretendida é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, portanto, a iniciativa da propositura, é de competência do Poder Executivo, aliás, competente exclusivamente a ele adotar tais medidas.

Por fim, veja que em Análise Prévia realizada pela Secretaria Legislativa desta Casa Legislativa, levantou a falta de algumas informações necessárias ao projeto de lei, quais sejam, a apresentação de um estudo que aponte para necessidade de se esterilizar os animais e em qual quantidade estimada, exigência trazida pela Lei Federal nº 13.426/2017, bem como, a estimativa do impacto financeiro e declaração do ordenador da despesa, que deve ser observada pelas Comissões Permanentes.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 110/2023, com o cumprimento das RESSALVAS apontadas.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 06 de Setembro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data:06.09.2023



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

